

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. 2.0 De 11 / 12 / 19 94 C C Rubrica

Processo no

10880.083406/92-15

Sessão de :

29 de abril de 1994

ACORDAO No 202-06.741

Recurso no:

95.742

Recorrente:

JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com

base em delegação legal. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara, do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar Conselho de provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

> Sala das Sessões, em 29/ le abril de 1994.

HELVIO (S

Presidente

BUENO RIBEIRO - Relator ANTONI

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

M7 JUN 1994 VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.083406/92-15

Recurso no: 95.742

Acordão no: 202-06.741

Recorrente: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

# RELATORIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 06:

"O contribuinte em epigrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03).

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em sintese, que:

- o valor mínimo da terra nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Frefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;
- se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91;
- - e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada invia e de difícil acesso."

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.083406/92-15

Acórdão no:

202-06.741

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VIHm, constantes Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro dœ 1992, foram obtidos em consonância estabelecido no art. 1.0 da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2<u>o</u> e 3<u>o</u> do art. do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 09, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeiro instância.

E o relatório.



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.083406/92-15

Acórdão no: 202-06.741

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF no 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores ustabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptivel de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.

